



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13027.000555/2008-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.470 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de agosto de 2020  
**Recorrente** IJAIR JOSÉ BASSIN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

**SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE**

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não estava suspensa é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA:

*Trata-se da exclusão da pessoa jurídica, ora Manifestante, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 327.589, de 22 de agosto de 2008 (Lote 002/2008) (fl. 02).*

*A motivação para a exclusão seria "em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item 'Pessoa Jurídica', assunto 'Simples Nacional' do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) conforme disposto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3o, combinado com o inciso I do art. 5o ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007".*

*Os efeitos da exclusão devem surgir a partir de 1º de janeiro de 2009.*

*A interessada tomou ciência da exclusão, em 16/09/2008, conforme tela de "Consulta Postagem" (fl. 13).*

*Apresentou a "Contestação à Exclusão do Simples Nacional", em 13/10/2008 (fis. 01), instruída com cópia(s) e/ou original(is) de documento(s) que consta(m) na(s) folha(s) 02 a 11 do presente processo administrativo.*

*Os argumentos da Manifestante são, em síntese, os seguintes:*

- nos período em que foram apontadas divergências, isto é, de 07/2003 a 11/2004, percebeu auxílio doença da previdência;
- as GPS competência 11/2003 - R\$33,00; 04/2004 - R\$33,00 e 09/2004 -R\$ 35,75 são contribuições devidas sobre honorários contábeis e devidamente recolhidos.

*Requer a sua permanência no Simples Nacional.*

*A autoridade preparadora instruiu os autos com cópia(s) e/ou original(is) de documento(s) que consta(m) na(s) folha(s) 12 a 21.*

*Na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento foram incluídos nos autos os documentos de folhas 23 a 26 e 28 a 30.*

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/POA, conforme acórdão n. 10-29.102, de 14 de dezembro de 2010 (e-fl. 34), que recebeu a seguinte ementa:

**Assunto: Simples Nacional** Ano-calendário: 2009

**DÉBITOS FISCAIS. FALTA DE REGULARIZAÇÃO.**

A falta de regularização dos débitos fiscais no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão impede a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 39), em que reafirma a argumentação apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade, segundo a qual encontrava-se em auxílio doença no Período de 07/2003 à 11/2004.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

De acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/PFO n.º 327589 (e-fls. 3), o Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2009, ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

#### **Lei Complementar n.º 123/2006**

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*I-(...)*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*VI-(...)*

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*I - (...)*

*(...)*

*IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;*

Como se nota, a Lei Complementar n.º 123/2006 não permite a adesão ou permanência no Simples Nacional de contribuinte inadimplente com seus tributos.

O Recorrente não contesta a existência dos débitos que deram azo a sua exclusão do Simples Nacional e tampouco o momento a partir do qual operou-se a exclusão; apenas reitera que encontrava-se em auxílio doença no período de 07/2003 à 11/2004.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, sua afirmação fundada em motivos de caráter pessoal não prospera para o fim de reforma da decisão recorrida, eis que não possui amparo legal para afastar a incidência do dispositivo acima citado.

Ademais, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional, as consequências decorrentes da violação de legislação tributária têm caráter objetivo, ou seja, são alheias à vontade ou a quaisquer circunstâncias pessoais do agente ou responsável pela infração:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lídima, portanto, a exclusão do contribuinte do Simples, eis que realizada em consonância com a legislação de regência.

Sendo assim, com base no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, e tendo em conta que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva